

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) REPRESENTANTE LEGAL DA AGB PEIXE VIVO

Recorrente: GOS Florestal LTDA..

Recorridos: NEOGEO Engenharia Ltda. e Márcio Máquinas

Ato Convocatório de n.º 011/2017.

Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

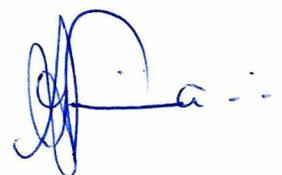
Assunto: Apresentação das Razões do Recurso Administrativo.

GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador Angelo Giovani Vieira, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o n.º 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório n.º 011/2017, apresentar suas **RAZÕES** ao Recurso Administrativo que está interpondo nos termos do Edital e Legislação Específica, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

As Razões são tempestivas, pois a publicação da ata de abertura de envelope n.º 01 de habilitação foi disponibilizada no *site* da AGB PEIXE VIVO no dia 11/07/2017 (terça-feira), portanto o prazo se inicia no primeiro dia útil posterior [12/07/2017], logo irá se encerrar no dia 18 de julho de 2017 [terça-feira], conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório n.º 011/2017 [determina o prazo de 5 (cinco) dias úteis].

DOS FATOS



No dia da abertura dos envelopes a empresa NEOGEO Engenharia e Marcio Maquinas foram habilitada por supostamente terem cumprido todas as determinações contidas no Ato Convocatório de n.º 011/2017. Vejamos abaixo os argumentos.

Segue as Razões ao recurso administrativo:

Ínclitos Julgadores,

1 - PRELIMINAR

1.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com a interposição do presente recurso cabe a Autoridade Competente publicar estas razões para a ciência dos interessados para querendo apresentar ou não as contrarrazões no prazo legal.

Como as razões têm apenas devolutivo e o Ato Convocatório determina no item 8.6 que os recursos serão recebidos sem o efeito devolutivo, mas pode mediante motivação o recurso ser recebido no efeito suspensivo.

A Recorrente requer que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo,

Portanto, a Recorrente requer que Suas Excelências recebam o presente recurso e determine o efeito suspensivo a este, para evitarmos atropelos de fases.

2 - MÉRITO

2.1 - A HABILITAÇÃO DA NEOGEO ENHENHARIA LTDA. FOI CLARAMENTE EQUIVOCADA.

2.1.1 - FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA PARA REFLORESTAMENTO

A Recorrida não demonstrou que tem capacidade técnica para as atividades de Reflorestamento que é a maior parte do projeto, ou seja, no cronograma físico-financeiro existente no Termo de Referência do Ato Convocatório o percentual de reflorestamento é de 36,00 % (trinta e seis por cento) da obra e dos valores pagos pela AGB Peixe Vivo.

Insta salientar que no mesmo certame a Construtora DEBS Procópio Ltda. foi desclassificada por não comprovar experiência em Mobilização Social, que é um percentual muito menor de trabalho 10.50 % (dez virgula meio por cento), portanto a Comissão não respeitou o princípio editalício do julgamento objetivo das postostas.

No atestado de capacidade com os selos do CREA 288041 a 288043 apresentado pela NEOGEO Engenharia LTDA. trata-se de plantio de capim brachiária, sendo que não



pode este atestado ser usado como comprovação de experiência em reflorestamento como a empresa tenta apresentar.

2.1.2 – RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO TEM QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIÇO DETERMINADO NO ATO

No que tange ao responsável técnico a empresa NEOGEO Engenharia LTDA. apresentou como Responsável Técnico um Engenheiro Civil (Fabio França de Oliveira). O referido profissional não está habilitado para execução dos serviços de reflorestamento que é a maior parte do objeto do Ato Convocatório, sendo que deve ser um engenheiro florestal ou agrônomo.

Os profissionais capacitados e habilitados para realizar o serviço determinado no ato (reflorestamento) são os engenheiros florestais e agrônomos conforme determina a lei 5.194/1966.

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 032/96-CEP - Comissão de Exercício Profissional, considerando o disposto no Decreto nº 23.196/33, Lei 5.194/66, Lei 5.540/68 e Resolução nº 218/73, deste Conselho Federal, considerando o Parecer nº 130, de 01 setembro de 1995, exarado pelo Consultor Jurídico deste CONFEA, bem como Parecer nº 203/95-GA, DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao CREA-MG, que possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento, os seguintes profissionais: a) Engenheiros Florestais; b) Engenheiros Agrônomos.

Vejam que somente estes profissionais podem atuar e serem responsáveis técnicos pelo serviço ora licitado, uma vez que no Edital requer claramente um **profissional responsável técnico**. Vejamos parte do Edital:

*“d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 4 (quatro) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, se for exigência legal para o exercício da atividade requerida: 01 (um) **Engenheiro Responsável Técnico** pela execução das obras e dos serviços técnicos, com pelo menos 05 (cinco) anos de formação. Experiências comprovadas em recuperação de áreas degradadas; Para efeito desta condição a concorrente deverá apresentar atestados e/ou documentos equivalentes que comprove: Experiências em recuperação de áreas degradadas;”¹*

¹ Ato Convocatório n.º 11/2017, página 9

Para comprovar a informação citada acima anexamos uma consulta feita no CREA/MG.

2.1.3 - OS PROFISSIONAIS NÃO COMPROVARAM VÍNCULO COM A EMPRESA NEOGEO

A NEOGEO Engenharia LTDA. não comprovou o vínculo com o profissional Ricardo de Souza Cunha. O contrato de prestação de serviço apresentado no ato convocatório não tem validade jurídica nenhuma, uma vez que o representante (Fabio França de Oliveira) da empresa NEOGEO que assina o contrato de prestação de serviços não tinha poderes para tal, sendo que a procuração pública lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte foi feita no dia 12 de junho de 2017 e o contrato foi assinado no dia 10 de junho de 2017.

Portanto, a NEOGEO Engenharia LTDA. não cumpriu a determinação editalícia.

2.2 - A HABILITAÇÃO DA MÁRCIO MÁQUINAS FOI CLARAMENTE EQUIVOCADA.

2.2.1 - ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA

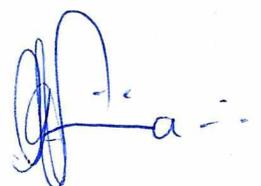
O Ato Convocatório diz claramente que os atestados de capacidade técnica teria que ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Todos atestados apresentados pelo Topógrafo Weronildo Trindade são emitidos por pessoa física. Vejamos o que está contido no edital:

“ d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 4 (quatro) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, se for exigência legal para o exercício da atividade requerida:

(...)

e) Serão aceitos como documentos comprobatórios da experiência profissional atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão da Administração Pública ou empresas privadas, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica.”

Portanto a referida empresa não cumpriu a determinação contida no edital, devendo ser desclassificada por este motivo.



2.2.2 OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ESTÃO ACERVADOS COM CAT NÃO DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA EMPRESA PARA ATENDER AO ATO CONVOCATÓRIO.

A capacidade técnica exigida no edital deve ser comprovada através de atestados de capacidade técnica, mas os documentos apresentados pela empresa Marcio Maquinas não atende ao ato convocatório em análise.

Nos atestados de capacidade técnica com a ART e CAT apresentados pela empresa não comprovaram a experiência exigida no Ato para reflorestamento (36,00 %) e mobilização social (10,50%).

3 - DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer o recebimento destas razões para apreciação do pedido de efeito suspensivo e posteriormente no mérito desabilitar as empresas NEOGEO Engenharia LTDA. e Marcio Máquinas LTDA. da próxima fase do certame.

Requer a total procedência do recurso apresentado pela Recorrente, por causa das razões acima expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 18 de julho de 2017.



Angelo Giovani Vieira

GOS Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG.

CEP 36400-000 - (31) 3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br

DOCUMENTO GM ANEXO:

OFICIO GTC/CEAG/862/2017

